

MANDADO DE INJUNÇÃO

MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 64 — DF
(Registro nº 910006059-3)

Relator: *Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Impetrante: *Sebastião Muniz Bitencourt*

Impetrado: *Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social*

Advogado: *Dr. José Cirilo Ferreira (Impte.)*

EMENTA: Mandado de injunção. Ilegitimidade passiva *ad causam* do impetrado.

Se a regulamentação do art. 202, I, da Constituição, depende de aprovação de lei pelo Congresso, não se incluindo entre as atribuições do impetrado, decreta-se a extinção do processo por ilegitimidade passiva *ad causam* (C.P.C. art. 267, V).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar extinto o processo, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 08 de agosto de 1991 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO TORREÃO BRAZ, Presidente. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: O parecer do ilustre Subprocurador-Geral Paulo A. F. Solberger assim sumariou a espécie (fls. 27-30):

“Sebastião Muniz Bitencourt, alegando a condição de trabalhador rural, impetra o presente mandado de injunção para o fim de compelir o Senhor Ministro do Trabalho e da Previdência Social a conceder-lhe aposentadoria com sessenta anos de idade, nos termos do art. 202, item I, da Constituição Federal.

2. Prestando as informações de praxe, esclarece a digna autoridade impetrada:

“Na espécie não há que falar em omissão do Poder Público quanto à pretensão da Requerente. Realmente, o artigo 202, I, prevê que:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I — aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal”.

No entanto o retrotranscrito artigo deve ser lido conjuntamente com o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que estipula:

“Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefícios serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulga-

ção da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para pareciá-los.

Parágrafo único. Aprovados pelo Congresso Nacional, os planos serão implantados progressivamente nos dezoito meses seguintes”.

Verifica-se, pois, que na data do ajuizamento da ação, perante juiz incompetente para a sua apreciação, em 10 de agosto de 1989, não tendo transcorrido o prazo previsto na Constituição para a aplicação do disposto no art. 202, I, razão por que foi o seu pedido indeferido na referida Agência de Carangola — MG, devendo, portanto, o Requerente aguardar a emissão de norma legal pelo Poder Constitucional competente.

Ademais, esclarecemos que o Poder Executivo encaminhou, através da Mensagem nº 231/89, Projeto de Lei nº 2.570, de 1989, ao Congresso Nacional, que dispõe sobre os planos de benefício e de custeio da Previdência Social, visando regulamentar dentre outros direitos aqueles deduzidos pelo Requerente (v. art. 36, § 1º).

Inexiste a inércia legislativa, uma vez que além dos projetos de lei que tramitaram no Congresso Nacional, em 02 de maio corrente o Excelentíssimo Senhor Presidente da República remeteu ao Congresso Nacional as Mensagens nºs 193 e 194, de 30 de abril de 1991, encaminhado projeto de lei dispondo, respectivamente, sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e a Organização da Seguridade Social, instituindo Plano de Custeio, neles inclusa a regulamentação do § 5º do artigo 201.

Ressaltamos, por oportuno, que o Projeto de Lei em referência é muito complexo, exigindo amplo debate e discussão, pois institui um novo plano de benefícios, no qual se inserem um regime básico — Regime Geral da Previdência Complementar da Previdência Social, enfim, consagra avanços no seguro social, expressos na Constituição, redefinindo o perfil da Previdência Social brasileira, no rumo de uma menor regressividade em seu financiamento e uma maior justiça social na distribuição de seus benefícios. Ademais, há de se levar em conta o disposto no art. 195, § 5º da Lei Maior.

Constata-se, portanto, que ao impetrante falece o interesse de agir porque enquanto não houver norma legal que estabeleça sobre os benefícios da Previdência Social, não há como adotar-se qualquer solução, já que o assunto não é de natureza interpretativa”.

A seguir, após apreciar a matéria, opinou pela extinção do processo, por entender caracterizada a ilegitimidade passiva *ad causam* do impetrado.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Mandado de injunção. Ilegitimidade passiva *ad causam* do impetrado.

Se a regulamentação do art. 202, I, da Constituição, depende de aprovação de lei pelo Congresso, não se incluindo entre as atribuições do impetrado, decreta-se a extinção do processo por ilegitimidade passiva *ad causam* (C.P.C., art. 267, V).

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Ao manifestar-se pela ilegitimidade passiva *ad causam* do impetrado, argumentou o eminente Subprocurador-Geral (fls. 30-31):

“3. A concessão do benefício estatuído no art. 202, da Constituição, depende na verdade da aprovação, pelo Congresso Nacional, dos planos de custeio e de benefícios da Previdência Social.

4. Contudo, tendo sido instaurado regular processo legislativo visando disciplinar e dar aplicação à norma constitucional referida, não há mais, conforme corretamente decidido pela Suprema Corte, “como atribuir ao Estado a *inertia agendi vel deliberandi*, que pode dar ao mandado de injunção.” (MI nº 215-I-RS, DJ de 16.03.90, pág. 1.870 — Rel. Min. Celso de Mello).

5. Como quer que seja, impõe-se reconhecer, em linha de preliminar, que a regulamentação de que se trata não se inclui entre as atribuições do órgão impetrado.

6. Assim, admitindo-se, apenas para que se possa examinar a questão prejudicial, a inércia na adoção das providências necessárias à regulamentação, forçoso será concluir que o órgão responsável pela omissão não é, evidentemente, a autarquia previdenciária, que não dispõe de competência para disciplinar dispositivos constitucionais.

Nessas condições, caracterizada a ilegitimidade passiva *ad causam*, deverá ser extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do C.P.C.”.

Por se me afigurar correta a transcrita fundamentação julgo extinto o processo (C.P.C., art. 267, VI).

EXTRATO DA MINUTA

MI nº 64 — DF — (910006059-3) — Relator: Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Impetrante: Sebastião Muniz Bitencourt. Impetrado: Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social. Advogado: Dr. José Cirilo Ferreira (Impte.).

Decisão: A Corte Especial, por unanimidade, julgou extinto o processo (Em 08.08.91).

Os Senhores Ministros Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Geraldo Sobral, Carlos Thibau, Costa Leite, Nilson Naves, Dias Trindade, Garcia Vieira, Athos Carneiro, Waldemar Zveiter, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, José Dantas, William Patterson, Bueno de Souza, José Cândido, Pedro Acioli e Américo Luz votaram com o Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro, Fontes de Alencar e Washington Bolívar não compareceram à sessão por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Exmº Sr. Ministro ANTÔNIO TORREÃO BRAZ.